Registro: 2025.0000056237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005822-80.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEFERSON BARBOSA LEMOS, é apelado BUONNY PROJETOS E SERVIÇOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.833

Apelação Cível: 1005822-80.2024.8.26.0011

Apelante : Jeferson Barbosa Lemos

Apelado : Buonny Projetos e Serviços de Riscos Securitarios Ltda

Origem: 1ª Vara Cível - Foro Regional de Pinheiros

Juiz sentenciante: Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro Garcia

APELAÇÃO CIVEL. Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais. Motorista de caminhão classificado como "perfil divergente" por empresa de gerenciamento de riscos. Alegação de ausência de justificativa válida e prejuízos profissionais. Desatualização do cadastro. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Ausência de ato ilícito pela empresa requerida. Empresa que atua de forma legítima ao repassar informações pertinentes às transportadoras. Sentença mantida. Recurso a que se **NEGA PROVIMENTO.**

Trata-se de apelação interposta por JEFERSON BARBOSA LEMOS contra a sentença que julgou improcedente a Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer movida em face de BUONNY PROJETOS E SERVIÇOS DE RISCOS SECURITÁRIOS LTDA.

O autor, ora recorrente, ajuizou a ação sob o argumento de que é motorista de caminhão e que a ré, empresa responsável pelo gerenciamento de riscos no setor de transportes, ao analisar o seu perfil, classificou-o como “perfil divergente”, sob a alegação de que para atestar a regularidade seria necessário apresentar certidão de foro atualizada. Alega que essa classificação lhe trouxe prejuízos profissionais, pois segundo o autor, qualquer classificação da ré que seja diferente de “perfil adequado ao risco” importa em avaliação negativa ao caminhoneiro e que, assim, estaria dificultando que o autor fosse contratado pelas transportadoras. Declara, ainda, não saber a que certidão a ré se refere e que não há pendências judiciais em seu nome, além de ter solicitado maiores esclarecimentos sobre o caso, mas que a demandada não respondeu de forma clara e completa, ficando o problema apontado pela ré no cadastro do autor indissolúvel, sem alteração da classificação do perfil profissional.

Em sede de tutela, pretende que a ré apresente os motivos e critérios adotados para avaliar o perfil do autor como "divergente" e quais os esclarecimentos que o autor deve prestar para que o seu perfil esteja como "adequado ao risco".

Deferida a gratuidade da Justiça ao autor à fl. 53 e negada a tutela provisória pleiteada.

Contestação da ré às fls. 59/73, com manifestação do autor em réplica às fls. 86/106. Após serem instadas a especificar os meios de prova que pretendiam produzir (fl. 107), a ré se manifestou às fls. 110/111 e o autor às fls. 116/119. Sobreveio alegações finais do autor (fls. 129/134) e da ré (fls. 135/142).

A r. sentença recorrida (fls. 271/273), julgou improcedente os pedidos de obrigação de fazer/não fazer, sob o argumento que o serviço prestado pela ré é facultativo e que a informação que consta no cadastro do autor de "divergência" não é, per si, uma avaliação negativa, pois a ré não tem como emitir juízo de valor ante a ausência de elementos para análise.

Opostos Embargos de Declaração pelo autor (fls. 147/156), sobreveio decisão que não conheceu do recurso, ante sua natureza infringente e a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (fl. 157).

Inconformado, o apelante requer em suas razões (fls. 160/173) o reconhecimento da nulidade da r. sentença, por ter deixado de apreciar pontos relevantes suscitados pelo autor, com o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 177/185, requerendo o desprovimento do recurso e a manutenção da r. sentença em seus estritos termos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De antemão, observo que o recurso preenche os requisitos

processuais correlatos, razão pela qual entendo ser caso de seu conhecimento.

O apelo do autor não comporta provimento.

O apelante sustenta que a empresa ré, ao realizar a análise de seu perfil como motorista de caminhão, classificou-o como perfil "divergente" sem justificativa válida.

A atividade da apelada consiste no gerenciamento de risco no transporte rodoviário de cargas, a fim de verificar a situação cadastral do motorista e veículos, rastreamento, monitoramento na prevenção de prejuízos e riscos seguráveis.

Nesta condição, não é da apelada a responsabilidade por eventual dificuldade do autor na contratação ou manutenção pelas empresas que contratam seus serviços, não havendo ilícito praticado pela requerida.

Tais informações são relevantes para a avaliação do risco de contratação de motoristas, e o seu repasse às transportadoras se dá de maneira lícita, sem que isso configure qualquer prática abusiva ou ilícita.

A classificação do autor como "divergente" foi fundamentada em dados públicos, acessíveis e lícitos, e que, após a apresentação da certidão negativa de antecedente criminal pelo autor e de seu endereço atualizado, a ré repassou para o cliente que o cadastro do autor estava completo e sem ressalva. No entanto, atualmente o cadastro do autor se encontra vencido, pois os cadastros possuem validade de 6 meses, devendo ser renovado a cada período. Para efetivar a renovação de seu cadastro, a ré indica que bastaria ao autor comparecer a qualquer transportadora cliente da ré e solicitar o envio de nova ficha cadastral, não existindo motivo justificável para a alegação de que a ré se recusa a regularizar a situação do autor.

Logo, compete ao autor a solicitação de nova ficha cadastral, bem como o fornecimento dos documentos constitutivos do seu direito, a fim de atualizar seu cadastro junto à empresa apelada.

Ademais, as informações fornecidas pela ré são pertinentes à atividade que desempenha como gerenciadora de riscos para empresas

transportadoras, especialmente no que tange à análise de perfis de motoristas, não havendo se falar em ilicitude. Nesse sentido, já se decidiu:

> *"APELAÇÃO. Ação obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e danos morais. Prestação de serviços. Transporte de cargas. Motorista. Alegação de contratos não consumados com terceiros por culpa da ré. Danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais e morais. Ausência de contratação do autor para a prestação de serviço de transporte de carga, em razão de supostas informações desabonadoras prestadas pela ré Buonny, gerenciadora de riscos, em seu site, que visa dar informações às transportadoras sobre prestadores de serviço. As transportadoras têm livre arbítrio de contratar o profissional que melhor se enquadrasse às suas necessidades. Não há ilicitude na atividade desenvolvida pela empresa gerenciadora de riscos, quando se limita a coletar dados constantes em cadastros de órgãos públicos e disponibilizá-los a seus associados. O dever do motorista de manter o cadastro sempre atualizado, diante de qualquer alteração de perfil, bem como, sempre que notificado pela gerenciadora a exibir documentos ou prestar informações. Ausente a demonstração de divulgação de informação inverídica sobre o autor, de modo que acertada a improcedência de seu pleito indenizatório. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005161-08.2022.8.26.0291; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024).*

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FATO DESABONADOR OU FATOR DE RISCO COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA IMPROCEDENTE – AUTOR QUE PRETENDE A REFORMA DA SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE - RÉ ATUA COMO GERENCIADORA DE RISCO, MEDIANTE SERVIÇO DE CHECAGEM DE INFORMAÇÕES, E QUE NÃO TEM O PODER DE DECIDIR SOBRE CONTRATAÇÕES REALIZADAS POR EMPRESAS QUE UTILIZAM SEUS SERVIÇOS, NAS QUAIS NÃO TEM PODER DE MANDO - CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE NÃO COMPROVA A VERSÃO NARRADA NA INICIAL – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO DESPROVIDA" (TJSP; Apelação Cível 1083042-21.2023.8.26.0002; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

Assim, a sentença recorrida encontra-se devidamente fundamentada, não há o que se falar em nulidade, tendo o magistrado de origem analisado com profundidade os elementos probatórios e chegado à conclusão correta de que não houve ato ilícito por parte da ré.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, com o que resta inalterada a sentença.

Por consequência, majoro em 10% o valor dos honorários já arbitrados em primeira instância, em atenção ao art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de Justiça.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO
Relatora